# FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES VERSUS MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: DA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO JULGADOR POR MEIO DA TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO PROCESSO

GROUNDS FOR DECISIONS VERSUS REASONS
FOR COURT DECISIONS: THE NECESSARY
OVERCOME OF THE JUDGE'S SUBJECTIVITY THROUGH
THE CONSTITUTIONALIST THEORY OF PROCESS

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS¹

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS²

PAULA ROCHA DE OLIVEIRA³

### **RESUMO**

Investiga-se, no presente artigo, a compreensão democrática do dever de fundamentação das decisões, desconstruindo a equivocada ideia de que fundamentação seria sinônimo de motivação. A partir da Teoria Constitucionalista do Processo e do contraponto entre os dois conceitos, demonstra-se que a atividade jurisdicional ainda se encontra impregnada de altas cargas de subjetividade, o que obsta a sua democratização. Para o presente estudo, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva

Coordenador do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC. Editor Chefe da Revista Jurídica Meritum. Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC, aonde é docente permanente da Graduação, Especialização e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD), desde 2009, Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, aonde também exerce o Magistério como Professor convidado (desde 2005). Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal). Fundador e Coordenador Geral do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado e Diretor Departamental do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1998). Disciplinas isoladas do Doutorado em Direito Público da PUC MINAS (2008-2009). Associado fundador do Instituto de Ciências Penais (ICP) e do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ). Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (desde 1993). Advogado licenciado, filiado a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Minas Gerais), desde 1998. Gestor da Biblioteca Desembargador Pedro Henriques de Oliveira Freitas (com mais de 6.000 títulos nacionais e internacionais). Livros jurídicos e Artigos científicos publicados no Brasil e na Europa (desde 1998), com textos citados em bases bibliográficas e jurisprudenciais diversas. Articulista e Parecerista de Períodicos Jurídicos Nacionais e Internacionais (SEER IBICT / QUALIS CAPES). Participação ativa em Congressos Nacionais e Internacionais. Dupla cidadania (Brasil/Itália). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2720114652322968. ORCID iD: http://orcid.org/0000-0002-7198-4567.

macro para uma concepção micro analítica acerca da questão ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico, a análise temática, teórica e interpretativa.

**Palavras-chave:** Motivação das Decisões; Subjetivismo da atividade jurisdicional; Fundamentação das Decisões; Direito Processual Constitucional; Estado Democrático de Direito.

### **ABSTRACT**

This article investigates the democratic understanding of the duty to justify decisions, deconstructing the mistaken idea that reasoning would be synonymous with motivation. From the Constitutionalist Theory of Process and the counterpoint between the two concepts, it is shown that the jurisdictional activity is still impregnated with high loads of subjectivity, which prevents the democratization of the jurisdictional activity. For the present study, bibliographic research and the deductive method will be used, starting from a macro perspective for a micro analytical conception about the subject under study and, finally, as a technical procedure, the thematic, theoretical and interpretive.

**Keywords:** Motivation of Decisions; Subjectivism of jurisdictional activity; Rationale for Decisions; Constitutional Procedural Law; Democratic state.

# 1. INTRODUÇÃO

Uma das características do Estado Democrático de Direito consiste no dever do Estado (e não só do Judiciário) de fundamentar suas decisões, o que permite o controle dos atos estatais e torna possível eliminar a pessoalidade/subjetividade que poderia permeá-los. Por esta justificativa, a Constituição de 1988 incluiu, em seu artigo 93, IX, a obrigação de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade.

Em que pese tal previsão constitucional, que já completou mais de 30 anos, ainda se verifica, tanto na literatura jurídica, quanto na jurisprudência, o tratamento equivocadamente polissêmico do princípio da fundamentação das decisões, que é frequentemente confundido com motivação. Assim, torna-se necessário investigar o sentido de tal princípio, esclarecendo, ainda, a sua conformidade com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Trata-se de questão com importância teórico-acadêmico-científica e prática, tendo em vista a necessidade de uma correta compreensão do dever de fundamentação das decisões, a fim de que seja possível livrar a atividade jurisdicional das cargas de subjetividade, que a impedem de escapar de um modelo de Estado Social.

Por meio de uma análise do referido princípio e por meio de um contraponto com a ideia de motivação das decisões judiciais, é que se pretende resolver a inadequada interpretação da atividade jurisdicional, adequando-a, por consequência, à lógica da processualidade democrática.

<sup>2</sup> Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC Minas. Professora de Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC. Professora de disciplinas de Direito Processual em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Coordenadora-Adjunta e Pesquisadora do IMDP - Instituto Mineiro de Direito Processual. Editora Chefe das Revistas Cadernos Jurídicos do IMDP e Revista Jurídica IMDP. Diretora Institucional e de Comunicação do INPEJ - Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos. Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ORCID iD: https://orcid.org/0000-0001-5644-782X.

<sup>3</sup> Mestranda pelo PPGD FUMEC. Pesquisadora ProPic FUMEC. Professora Universitária. Assistente Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ORCID iD: https://orcid.org/0000-0002-9589-7230.

Para tanto, adota-se como referencial teórico a Teoria Constitucionalista do Processo, idealizada pelo autor mexicano Hector Fix-Zamudio (FIX-ZAMUDIO, 1974; FIX-ZAMUDIO, 1975; FIX-ZAMUDIO, 1982; FIX-ZAMUDIO, 1988) e, divulgada, na Itália pelos autores Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (ANDOLINA; VIGNERA, 1990) e, no Brasil, pelo jurista mineiro José Alfredo de Oliveira Baracho, como principal expoente no Direito Nacional e Internacional na área do Direito Constitucional e do Direito Processual Constitucional, a começar por sua clássica obra o "Processo Constitucional" de 1984 (BARACHO, 1984) e, hoje, difundida em centenas de publicações pelo principal adepto de referido marco, o professor e advogado Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (BRÊTAS, 2004).

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método hipotético dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do ponto controvertido ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico, a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

# 2. O PROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Entende-se por Estado Democrático de Direito aquele submetido às "normas do direito e estruturado por leis, sobretudo a lei constitucional", em que se estabelece uma "estreita conexão interna entre dois grandes princípios jurídicos, democracia e Estado de Direito" (BRÊTAS, 2010, p. 54).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias afirma que o Estado Democrático de Direito representa uma fusão entre o Estado de Direito e o princípio democrático e acrescenta que:

[...] essa fusão permite criar um sistema constitucional marcado de forma preponderante pela associação do poder político legitimado do povo (democracia) com a limitação do poder estatal pelas normas constitucionais e infraconstitucionais que integram seu ordenamento jurídico (Estado de Direito), sobretudo aquelas pertinentes aos direitos fundamentais. (BRÊTAS, 2010, p. 147).

No que se refere ao princípio democrático, deve-se observar que democracia remete, primariamente, à ideia "governo do povo". Ou seja: democracia significa permitir a participação do povo, conferindo legitimidade à atuação do Estado nas esferas legislativa, administrativa e judicial, nos termos dispostos no artigo 1°, parágrafo único, da Constituição da República do Brasil de 1988 (CR/88), segundo o qual "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente" (BRASIL, 1988).

Buscando conceituar democracia, Simone Goyard-Fabre afirma que esta:

[...] define a forma de um regime que, fundando a autoridade do governo no povo, garante a presença dos governados ao exercício do poder. Por outro lado, transporta e transpõe para a esfera política o caráter conflituoso das paixões humanas, de forma tal que, no mesmo movimento que suscita a esperança da liberdade e da igualdade, faz pesar sobre a Cidade as ameaças da desrazão que o desejo insaciável do povo introduz na razão. (GOYARD-FABRE, 2003, p. 13).

Assim, nesse modelo, o poder é exercido em razão da vontade soberana do povo, que, por meio de uma série de direitos e garantias consagrados no ordenamento jurídico, também

"possui direito de fiscalizar as formas de manifestação e aplicação de tal poder" (MADEIRA, 2009, p. 22), o que garante a legitimação democrática da atuação do Estado.

É o que assevera Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

Tudo isso significa permanente sujeição do Estado Brasileiro ao ordenamento jurídico vigente, integrado por normas de direito (regras e princípios jurídicos), emanadas da vontade do povo, que se manifesta por meio dos seus representantes eletivos ou diretamente, por meio do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, motivo da menção explícita da Constituição brasileira ao princípio da reserva legal (ou princípio da prevalência da lei), como garantia fundamental das pessoas (artigo 5°, II,), e ao princípio da legalidade, estruturante do Estado de Direito brasileiro (artigo 37). (BRÊTAS, 2006, p. 156).

Do princípio democrático ainda resulta, no âmbito jurisdicional, o dever do Estado e o direito do jurisdicionado de buscar uma resposta às suas pretensões, com a devida fundamentação, por meio da garantia de ampla participação na construção das decisões, observado, assim, o devido processo legal.

Em razão da consagração jurídico-constitucional dessa nova principiologia, o processo deve ser analisado sob uma perspectiva democrática e, por isso, é necessário romper com as teorias do processo que permitem a concepção da atividade jurisdicional como um poder do Estado, a fim de compreendê-la como um direito fundamental. Esse rompimento deve ser estabelecido, principalmente, com a Teoria do Processo como Relação Jurídica, sistematizada por Büllow, segundo a qual o processo é uma relação jurídica entre autor, réu e juiz. Tal teoria foi trazida ao Brasil por Enrico Tulio Liebman, influenciando Alfredo Buzaid na elaboração do Código de Processo Civil de 1973 e sendo acompanhada pela intitulada Escola Paulista/Instrumentalista de Processo (BRASIL, 1973).

O Código de Processo Civil de 1973 sofreu, ao longo dos quarenta anos de vigência, mais de sessenta e seis leis modificadoras de seu conteúdo, sendo seis na década de 70, onze na década de 80, vinte e duas na década de 90, demonstrando forte produção legislativa, que resultou em uma descaracterização do principal mecanismo processual brasileiro. (BRASIL, 1973).

Assim é que, a elaboração do Código de Processo Civil de 2015, por meio da recente aprovação da Lei n. 13.105/2015, encontrou sua essência fundamental na necessidade de ressistematização do principal instrumento processual brasileiro. Ressalte-se ainda o aumento dos poderes instrutórios e decisórios do julgador, como exemplo a própria concessão de tutelas de evidência de ofício, tanto nas mãos do magistrado de primeiro grau, quanto do relator do processo nos tribunais, o que parece ser o tônus da nova codificação brasileira, com amplo prestígio ao princípio da razoável duração do processo e o vínculo infraconstitucional à teoria instrumentalista do processo (BRASIL, 2015), objeto principal de estudo no Instituto Brasileiro de Direito Processual (INSTITUTO, 2015).

Para a doutrina instrumentalista, "o conceito de jurisdição não seria jurídico, mas, político, já que ela é expressão do poder do Estado" (GONÇALVES, 2012, p. 157), fazendo com que a atividade do juiz seja influenciada por seus próprios princípios ideológicos, construída unilateralmente por sua clarividência, em uma atividade solitária e solipsista, o que não é compatível com a noção democrática de processo. Ou seja, ao tratar o processo como um instrumento de busca pela "paz social" e "pela justiça", admite-se que o magistrado se torne a figura suprema da relação processual e atue de forma discricionária e arbitrária, buscando aplicar sua pró-

pria e subjetiva noção de "justiça", assim desconsiderando a atuação das partes/participação popular, o que não se mostra consentâneo com a atual conjuntura constitucional do processo.

Assim, referida doutrina deve ser abandonada, uma vez que, no contexto democrático, não se pode "reduzir o processo a uma relação jurídica vista como um mecanismo no qual o Estado-juiz implementa sua posição de superioridade de modo que o debate processual é relegado a segundo plano" (NUNES, 2011, p. 49).

Como superação da mencionada teoria, na tentativa de ampliar a participação das partes no processo jurisdicional, surge a teoria estruturalista<sup>4</sup> de Elio Fazzalari, segundo o qual o processo seria o procedimento em contraditório, cuidando Fazzalari de diferenciar procedimento de processo e de elevar o contraditório à condição de pressuposto essencial para a existência de processo (FAZZALARI, 2006).

Dessarte, esclarece Fazzalari:

Existe, em resumo, o 'processo', quando em uma ou mais fases do iter de formação de um ato é contemplada a participação não só – e obviamente – do seu autor, mas também dos destinatários dos seus efeitos, em contraditório, de modo que eles possam desenvolver atividades que o autor do ato deve determinar, e cujos resultados ele pode desatender, mas não ignorar. (FAZZA-LARI, 2006, p. 120).

A teoria de Fazzalari é de grande relevância para a compreensão do processo democrático, uma vez que inclui o contraditório como parte do conceito de processo, concluindo que não há processo, mas tão somente procedimento, quando ausente o contraditório. A relevância dos estudos de Fazzalari não está somente na diferenciação entre processo em procedimento, mas também na inclusão da participação das partes como elemento essencial para que se possa falar em processo.

Percebe-se que, assim, iniciam-se os estudos do Direito Processual a partir de uma perspectiva democrática, fazendo com que a atividade jurisdicional deixasse de ser controlada pelo julgador, incluindo, agora, a participação e fiscalização dos interessados.

A atividade jurisdicional não pode, portanto, ser reduzida à mera "vontade do intérprete (julgar conforme sua consciência), como se a realidade fosse reduzida à sua representação subjetiva", tendo em vista que a função do julgador se limita a ser "o aplicador da lei como intérprete das articulações lógico-jurídicas produzidas pelas partes construtoras da estrutura procedimental" (LEAL, 2010, p. 63).

Complementando a teoria de Fazzalari, a teoria constitucionalista do processo não afasta a alegação de ser o processo um procedimento em contraditório, mas acrescenta que o processo seria também uma garantia de exercício dos direitos fundamentais, o que lhe concede uma perspectiva constitucional.

É o que considera Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

[...] a teoria estruturalista de Fazzalari carece de alguma complementação pelos elementos que compõe a teoria constitucionalista, porque a inserção do contraditório no rol das garantias constitucionais decorre da exigência lógica e democrática da co-participação paritária das partes, no procedimento for-

<sup>4</sup> Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Carlos Henrique Soares afirmam que a teoria elaborada por Fazzalari é denominada estruturalista, porque trata o processo como "procedimento que se desenvolve dentro da estrutura dialética e constitucionalizada do contraditório" (SOARES; BRÊTAS, 2011, p. 103).

mativo da decisão jurisdicional que postulam no processo, razão pela qual conectada está à garantia também constitucional da fundamentação das decisões jurisdicionais centrada na reserva legal, condição de efetividade e legitimidade democrática da atividade jurisdicional constitucionalizada. (BRÊ-TAS, 2010, p. 91).

A teoria constitucionalista do processo tem por base o estudo dialógico participativo, principal foco de pesquisa na Escola Mineira de Processo, conforme destaque no Instituto Mineiro de Direito Processual (INSTITUTO, 2015). Para tanto, comentário de Dierle Nunes:

A percepção democrática do direito rechaça a possibilidade de um sujeito solitário captar a percepção do bem viver em sociedade altamente plurais e complexas e, no âmbito jurídico, a aplicação do direito e/ou o proferimento de provimentos, fazendo-se necessária a percepção de uma procedimentalidade na qual todos os interessados possam influenciar na formação das decisões. Assim, toda decisão deve ser resultado de um fluxo discursivo balizado por um procedimento embasado nos princípios fundamentais (processo) que permita uma formação processual de todo exercício do poder. (NUNES, 2011, p. 203).

A origem dos estudos acerca do processo em conjunto com o texto constitucional remonta ao mexicano Hector Fix-Zamudio<sup>5</sup> e ao uruguaio Eduardo Couture<sup>6</sup>.

Em homenagem à memória de Eduardo J. Couture, o Instituto Iberoamericano de Direito Processual foi fundado em Montevidéu, nas Primeiras Jornadas Latino-Americanas de Direito Processual, realizadas em 1957, representando importante associação civil nos estudos da democratização do Direito Processual (INSTITUTO, 2015).

Diante dos avançados estudos do Processo constitucionalizado, José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que "o direito processual tem linhagem constitucional, circunstância que dá maior significação à proteção efetiva dos direitos processuais, em todas as instâncias" (BARACHO, 2006, p. 14), ainda acrescentando que "o processo constitucional visa tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais" (BARACHO, 2006, p. 95).

### Nesse sentido:

O Processo deve servir como uma instituição de cidadania democrática, inconcebível a formulação de decisões sem observância da técnica normativa estrutural, pautada principalmente no modelo constitucional do processo, em que devem ser observadas as razões de justificação deduzidas pelas partes, no procedimento em contraditório, pela simétrica paridade, em torno das questões de fato e de direito processual ou material discutidas nos autos. (FREITAS; FREITAS, 2021, p. 294).

E, como alerta, Marcos Vinícius Mendes do Valle:

[...] Exatamente por explicitar a premência da delimitação do objeto da interpretação e da vinculação ao problema a ser interpretado, não reconhece validade ao processo de interpretação que busque solapar o próprio texto da norma

<sup>5</sup> Fix-Zamudio, em sua obra "Constituición y Proceso Civil en Latinoamérica", de 1974, analisou a relevância que as garantias fundamentais passaram a ter nos estudos de direito processual, concluindo que, diante da existência de numerosas disposições constitucionais acerca dos direitos das partes no processo civil, torna-se impossível desvincular qualquer legislação processual de tais direitos fundamentais. (FIX-ZAMUDIO, 1974).

<sup>6</sup> Apesar de verificar que Eduardo Couture ainda considera o processo como um instrumento da jurisdição, seguindo a orientação da Teoria do Processo como Relação Jurídica de Büllow, é possível constatar em seus estudos um esboço de um direito processual constitucional, a partir da ideia de que o processo deve ser estruturado por meio de um método dialético, permitindo que as partes e o juiz realizem o debate, tendo esclarecido Couture que a atividade jurisdicional se "serve da dialética porque o princípio da contradição é o que permite, por confrontação dos opostos, chegar à verdade" (COUTURE, 2008, p. 44).

Constitucional e aqui se trata do texto da Constituição e dos princípios que nela estão inseridos, explícita ou implicitamente. Isso não significa, não obstante, a impossibilidade de extração de sentido e da criação da norma para o caso concreto, mas a fixação de limites à dilapidação da própria norma Constitucional. [...]. (VALLE, 2022, p. 113).

Desse modo, tem-se que as normas processuais devem observar a supremacia da Constituição<sup>7</sup>, uma vez que o processo é considerado importante garantia constitucional. Por isso, as normas processuais, como já demonstrado, surgem consolidadas nos textos das Constituições do moderno Estado Democrático de Direito, "sufragando os direitos das pessoas obterem a função jurisdicional do Estado, segundo a metodologia normativa do processo constitucional" (BRÊTAS, 2010, p. 92).

Conforme informa Baracho, "o modelo constitucional do processo civil assenta-se no entendimento de que as normas e os princípios constitucionais resguardam o exercício da função jurisdicional" (BARACHO, 2006, p. 15), o que leva ao entendimento de que a jurisdição é direito fundamental, e que, por consequência, seria inviável compreender o processo como mero instrumento de sua realização, devendo ser compreendido como forma de garantia não só deste, mas de todos os direitos fundamentais positivados pelo texto constitucional.

Em consonância com tais apontamentos, André Del Negri esclarece que "são as partes processuais que orientam a fundamentação da decisão (relação jurídica entre normas), e não mais uma vontade emanada da esfera solitária de convicção do juiz" (DEL NEGRI, 2011, p. 87). Assim, percebe-se a clara vinculação do princípio do contraditório ao princípio da fundamentação das decisões, como informam Débora Fioratto e Ronaldo Brêtas:

No Estado Democrático de Direito, o contraditório deve ser compreendido como princípio de influência e de não surpresa, tornando-se base para o princípio da fundamentação da decisão e para o exercício do controle da argumentação utilizada pelo juiz. Se houver a restrição ou a supressão da garantia constitucional do contraditório, certamente, haverá a violação da garantia constitucional da fundamentação das decisões. Ao passo que se o princípio da fundamentação das decisões for respeitado, o contraditório também foi respeitado no trâmite processual. (FIORATTO; BRÊTAS, 2010, p. 132).

Desse modo, a inclusão no texto constitucional brasileiro, em 1988, de diversas garantias processuais, que pretendem a efetividade dos direitos fundamentais, aproxima o processo da Constituição, tornando, ainda, o texto constitucional indispensável para o devido processo, situação esta que torna clara a denominação "modelo constitucional de processo" (BARACHO, 1984).

<sup>7</sup> Segundo José Afonso da Silva, Supremacia da Constituição significa que esta se encontra no vértice do sistema jurídico conferindo validade a todos os atos do Estado realizados conforme reconhecido no texto constitucional, na proporção em que os poderes estatais forem distribuídos (SILVA, 2007, p. 45). Afirma também José Cirilo Vargas que a "constituição é que forma o arcabouço jurídico-político de uma Nação", traçando "os pressupostos de todos os setores da ordem jurídica", inclusive do Processo. (VARGAS, 1992, p. 57).

# 3. SOBRE A MOTIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A palavra motivação tem sua origem etimológica no latim "motivu", que significa "o que move", referindo-se ao ato ou efeito de motivar. Pode ser compreendida como aquilo que move alguém a tomar determinada decisão ou a praticar determinado ato. E não é em vão que se vê tanto a palavra "motivação" em textos de autoajuda ou mesmo nos discursos apresentados pelos contemporâneos "coaches", buscando abordar os processos mentais que fazem com que os indivíduos se movimentem em direção aos seus objetivos pessoais.

Para além da origem etimológica, a questão da motivação é, há muito, objeto de estudo da psicologia, sendo compreendida como aquilo que, consciente ou inconscientemente, move a conduta humana. Trata-se do impulso que leva alguém a se comportar de determinada forma.

Magdalen Dorothea Vernon, em sua obra "Motivação Humana", apresenta a seguinte definição: "A motivação é encarada como uma espécie de força interna que emerge, regula e sustenta todas as nossas ações mais importantes. Contudo, é evidente que motivação é uma experiência interna que não pode ser estudada diretamente." (VERNON, 1973, p.11).

A motivação pode ser compreendida como o que conduz à determinado comportamento ou decisão, sendo frequentemente objeto de estudos da psicologia, justamente por se tratar de algo interno do indivíduo e, por isso, carregada de subjetividade. Trata-se, assim, de "uma essência intangível pela ciência, que não pode ser compreendida, que não pode ser controlada ou estudada, e que é dada pela subjetividade de cada um" (TODOROV; MOREIRA, 2005).

Entende-se por subjetividade o "caráter de todos os fenômenos psíquicos, enquanto fenômenos de consciência, que o sujeito relaciona consigo mesmo e chama de meus" (ABBAGNANO, 2007, p. 992), ou seja, é subjetivo o procedimento mental solitário e particular, em que o sujeito elabora análises (sobre si mesmo ou sobre qualquer outra coisa) a partir de sua própria percepção da realidade.

Percebe-se que a ideia de motivação está ligada à subjetividade, de modo a justificar as condutas humanas, a partir de sua consciência e da perspectiva com a qual se relaciona com o mundo.

No contexto jurídico, a noção de motivação permite que, apesar de ter o julgador de expor o percurso mental que o conduziu até uma decisão, o provimento jurisdicional seja permeado da sua subjetividade. Assim, é possível que a decisão seja motivada por um senso de justiça do julgador, por suas "experiências" pessoais de vida, por suas idiossincrasias e com elementos e escopos metajurídicos, ausentes de lastros probatórios nos autos.

Ao apresentar o dever de motivar as decisões judiciais, Eduardo Cambi demonstra que esta motivação se encontra conectada justamente com a íntima convicção do julgador, ou seja, com a sua subjetividade. Veja-se:

O Estado Democrático de Direito exige que o juiz fundamente racionalmente as suas decisões, combatendo toda e qualquer decisão baseada na *intime coviction* do magistrado (art. 93, IX, da CF/1988). Quando a motivação é constituída por argumentos racionais, a própria motivação justificará, racionalmente, a decisão, não tendo o órgão judicial que convencer as partes ou a opinião pública do seu "acerto". (CAMBI, 2011, p. 319).

Ao se adotar a expressão "motivação" como se sinônimo fosse do dever de fundamentação das decisões, percebe-se que há o risco de permitir que a decisão judicial permaneça atrelada à subjetividade do julgador, o que seria inviável na lógica processual democrática.

Não só na literatura jurídica, mas também no próprio ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da fundamentação das decisões é confundido com a ideia de motivação.

O Código de Processo Civil de 1939 estabelecia sistematicamente o termo "motivar" como tarefa presente na atividade jurisdicional do magistrado (BRASIL, 1939), senão veja:

[...]

Artigo 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e **circunstâncias que motivaram o seu convencimento**.

[...]

Artigo 685. Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contestado, ou não, o pedido, o juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, de acordo com o seu livre convencimento.

Parágrafo único. A faculdade de livre convencimento não exime *o juiz do dever de motivar a decisão*, indicando as provas e as razões em que se fundar. - grifos nossos (BRASIL, 1939).

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1973, legislação seguinte, prestigiava o "Livre convencimento motivado" do magistrado, por meio de seu artigo 131, em que caberia ao juiz "apreciar livremente a prova, atendendo as circunstâncias e fatos presentes nos autos, ainda que estes fatos/circunstâncias não fossem alegados pela parte, devendo indicar, na sentença, os motivos que formaram o seu convencimento" (BRASIL, 1973).

E referido sistema de "livre convencimento motivado" está intimamente ligado a apreciação das provas colhidas nos autos, na busca da verdade real (processo penal) e da verdade processual (processo civil). Aqui, crítica se faz, quando, por meio do devido processo constitucional, o instituto "verdade" deve ser substituído pela busca da reconstrução fática, por meio das provas nos autos, de momento passado e preexistente ao início do processo, dando base a superação da "motivação" em prol da "fundamentação" da decisão.

Na sequência legislativa, acresce-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações trazidas pela Lei n. 12.376/2010, o termo "motivação" também é utilizado:

Artigo 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (BRASIL, 1942).

E vale mencionar que o artigo 375 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) expõe a permissão legal para que a subjetividade do julgador permeie a construção de uma decisão judicial, dispondo que "o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (BRASIL, 2015).

E mais, o artigo 145, § 1º do CPC/15, aponta que "poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões" (BRASIL, 2015), demonstrando a pouca evolução legislativa sobre a questão, inobstante o claro mandamento constitucional de fundamentação de todas as decisões (CR/88, artigo 93, inciso IX).

Assim, é de se esclarecer que o artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988, estabelece que toda decisão judicial deve ser efetivamente fundamentada, e, não, motivada. E apesar de parecer singelo o equívoco conceitual, defende-se aqui que tal confusão pode conduzir a decisões que não se encontram adequadas à lógica da processualidade democrática.

Sobre tal equívoco, leciona Lênio Streck:

Evidentemente que motivação não é o mesmo que fundamentação. Admitir que motivação seja igual ou possa substituir o conceito de fundamentação é afirmar que o juiz primeiro decide — e para isso teria total liberdade — e, depois, apenas motiva aquilo que já escolheu. (STRECK, 2016).

Todavia, parte da literatura jurídica insiste em confundir os dois conceitos, sem se interrogar sobre as consequências dessa confusão conceitual.

Veja-se:

O princípio da motivação, positivado no âmbito jurisdicional no art. 93, IC, da Constituição de 1988 e implicitamente estendido aos demais campos do processo, consiste em uma garantia essencial à noção de decisão justa, vez que é tal princípio que exige que o decisor demonstre os fundamentos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira. Disso deriva uma maior confiabilidade nas decisões prolatadas, bem como evita parcialidades e autoritarismos, pois, somada ao princípio da publicidade, a motivação possibilita um controle maior dos julgamentos. (SANTOS, 2014, p. 137).

Em um contexto democrático, é inadmissível a perpetuação da crença na misteriosa sabedoria do julgador, já que esta carga de subjetividade contida nas decisões acaba por fragilizar sua legitimidade ao apresentar elementos extrassistêmicos oriundos da subjetividade do julgador, porquanto que obstam a assimilação objetiva de seu conteúdo pelo destinatário, impedindo, por consequência, a crítica.

É imprescindível, na lógica da processualidade democrática, se libertar da ideia de que o provimento seja elaborado por um procedimento mental exclusivo do julgador, sendo necessário, efetivamente e a todo momento, a busca por dar sentido à ideia de fundamentação das decisões.

# 4. DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Uma das formas de democratizar a atividade jurisdicional foi a previsão do instituto da fundamentação das decisões, consagrado na Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 93, IX, que garante que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões" (BRASIL, 1988), sob pena de nulidade. Tal previsão constitucional busca assegurar que o provimento jurisdicional seja "produto da argumentação das partes e não da interpretação única e subjetiva do juiz" (FIORATTO; BRÊTAS, 2010, p. 129), o que evita que a decisão judicial seja discricionária e arbitrária.

O dever de fundamentar as decisões obriga que o magistrado decida observando a participação simétrica das partes, a partir dos seus argumentos e das provas produzidas nos autos, permitindo uma construção participada do provimento jurisdicional e evitando que a decisão judicial se torne um ato solitário do magistrado. Isso significa que não basta que o magistrado exponha as justificativas de sua decisão, sendo necessário que tal fundamentação decisória contenha a apreciação dos fatos colacionados aos autos, as teses e questões suscitadas pelas partes em contraditório, ampla defesa, isonomia e devido processo legal/Constitucional.

Assim, a fundamentação das decisões deve ser compreendida como uma "garantia política e democrática", ou seja, é uma "referência à sustentação normativa da decisão" e "evidencia que ela não foi fruto de uma deliberação arbitrária do autor, mas de um trabalho de conhecimento e reflexão" (RAMIRES, 2010, p. 40).

Dessarte, cabe ao magistrado analisar e responder a todas as alegações das partes e esclarecer as justificativas de sua decisão. Ou seja, o dever de fundamentar as decisões consiste na garantia da parte em obter resposta às suas alegações, o que demonstra a estreita correlação da garantia da fundamentação das decisões com o contraditório, ampla defesa, isonomia e devido processo legal/Constitucional.

Como alertam Débora Fioratto e Ronaldo Brêtas, o argumento a ser utilizado para fundamentar a decisão judicial não poder advir da interpretação única do juiz, devendo ser aquele levado a debate em contraditório (FIORATTO; BRÊTAS, 2010, p. 129).

Em consonância com tais apontamentos, André Del Negri esclarece que "são as partes processuais que orientam a fundamentação da decisão (relação jurídica entre normas), e não mais uma vontade emanada da esfera solitária de convicção do juiz" (DEL NEGRI, 2011, p. 87). Assim, tem-se que não mais cabe, em um contexto democrático, reconhecer a motivação, como processo mental subjetivo do julgador, como método adequado de justificar o conteúdo de um provimento jurisdicional.

É de se compreender que o Direito Democrático deve ser legitimado pela via do processo, que deve ser considerado um instrumento de institucionalização constitucionalizada sociedade da vontade democrática dos cidadãos, superando as noções do Estado Absolutista e Social, rechaçando, por consequência, a figura do julgador como um ser magnânimo e iluminado, detentor de toda a sabedoria necessária para a resolução de conflitos e interpretação normativa.

Assim, percebe-se a clara vinculação do princípio do contraditório, bem como os demais aqui mencionados, ao princípio da fundamentação das decisões, como informam Débora Fioratto e Ronaldo Brêtas:

No Estado Democrático de Direito, o contraditório deve ser compreendido como princípio de influência e de não surpresa, tornando-se base para o princípio da fundamentação da decisão e para o exercício do controle da argumentação utilizada pelo juiz. Se houver a restrição ou a supressão da garantia constitucional do contraditório, certamente, haverá a violação da garantia constitucional da fundamentação das decisões. Ao passo que se o princípio da fundamentação das decisões for respeitado, o contraditório também foi respeitado no trâmite processual. (FIORATTO; BRÊTAS, 2010, p. 132).

Também afirma Camilla Mattos Paolinelli que o contraditório "propicia a atuação em igualdade pelos partícipes do procedimento, afasta protagonismos, viabiliza controle e influência destes nas decisões que lhes digam", acrescentando que essa garantia fundamental "assegura que o pronunciamento jurisdicional obedeça à reserva legal e se fundamente no direito debatido pelas partes, bem como nos fatos por elas reconstruídos nos autos" (PAOLINELLI, 2014, p. 27). Assim, ainda se garante a fiscalização da atividade jurisdicional.

Destaque-se que a compreensão ora exposta acerca do instituto em análise decorre da instauração do Estado Democrático de Direito, que modifica o conceito de processo, não podendo mais ser compreendido como uma relação jurídica entre as partes, na qual um excesso de poderes é conferido ao órgão julgador, diante da justificativa de busca pela justiça e paz social, conteúdos indeterminados, dentre outros escopos metajurídicos.

# 5. DA AINDA PRESENTE MOTIVAÇÃO NOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS

Baracho, ao apresentar uma Teoria Geral do Processo Constitucional, afirma que "a lei não pode conceber formas que tornem ilusórias a concepção de processo, consagrada na Constituição" (BARACHO, 2008, p. 11). Assim é que, não pode a legislação brasileira confundir as noções de motivação e fundamentação, sob pena de negar o processo constitucional.

Não obstante, o que se observa atualmente é que a prática do Judiciário brasileiro é diferente, amparada ainda em uma concepção arcaica e precária do que seria o dever de

fundamentar as decisões. Tal constatação pode ser verificada, por exemplo, no trecho de um julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual se afirma que "[...] não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes" (RE 465739 AgR-ED, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00074 EMENT VOL-02257-07 PP-01351) (BRASIL, 2006).

Ao afirmar que o julgador não tem obrigação de responder a todas as alegações das partes, é patente que se incentiva a inobservância do princípio da fundamentação das decisões, o que não se pode admitir em um tribunal que tem como principal função garantir a supremacia da Constituição, conforme se infere do artigo 102 da Constituição de 1988. A aplicação equivo-

cada do princípio da fundamentação das decisões também é verificada no acórdão do Recurso Extraordinário nº 140265/SP, em que o Ministro Marco Aurélio de Mello explica a construção do provimento jurisdicional da seguinte forma:

[...] o juiz, ao defrontar-se com uma lide, deve idealizar a solução mais justa para a controvérsia, valendo-se, nesta primeira fase, apenas da formação humanística que possua. A seguir, então, em respeito à almejada segurança das relações jurídicas, passa ao cotejo da solução com os preceitos legais pertinentes à hipótese. (RE 140265, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 20/10/1992, DJ 28-05-1993 PP-10387 EMENT VOL-01705-04 PP-00630). (BRASIL, 1993).

O entendimento adotado no citado acórdão do Supremo Tribunal Federal é severamente criticado, com base na Teoria constitucional do processo, por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, que afirma que, em alguns casos "o juiz julga em razão do que o direito deveria ser, segundo sua convicção ou formação supostamente privilegiada e superior, mas tentando fundamentar ou justificar a decisão no ordenamento jurídico vigente" (BRÊTAS, 2010, p. 123).

De fato, merece crítica esse posicionamento equivocado sobre a aplicação do princípio da fundamentação das decisões, uma vez que, de acordo com as diretrizes do processo constitucional, fundamentar não significa motivar a decisão por meio de "anômalas ou patológicas intromissões de ideologias do julgador na motivação das decisões" (BRÊTAS, 2010, p. 125/126), mas, sim, alcançar um provimento com a participação das partes, o que exige resposta analítica do Estado às suas alegações, qual seja, a efetiva fundamentação das decisões.

O subjetividade fica demasiadamente explícito em algumas manifestações dos Ministros dos Tribunais Superiores, como é o exemplo do Ministro Ayres Brito, que, ao analisar o direito de nomeação do candidato aprovado em concurso público dentro do limite de vagas, afirmou: "é que nós temos evoluído jurisprudencialmente para trazer para esse tema critérios de razoabilidade que a vida nos ensina, critérios inspirados na realidade cotidiana da Administração Pública" (RE 598099 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012). (BRASIL, 2012).

Obviamente que reconhecer que a justificativa da decisão decorre de ensinamentos da vida e da realidade cotidiana reflete a subjetividade presente no referido julgado, já que tais aprendizados da vida e percepções da realidade são questões que cada indivíduo apreende de forma diversa, e reflete o volume de decisões motivadas, e não fundamentadas e, em especial, com escopos metajurídicos e com pouca concretude (faltando lastro probatório nos autos), como exemplo nos abertos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Também se verifica a mesma subjetividade na análise do conceito de família apresentado pelo Ministro Luiz Fux, ao se manifestar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em que se discutia o reconhecimento de união estável homoafetiva: "O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo" (ADPF 132, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001). (BRASIL, 2011).

Por mais inspirador que possa parecer utilizar o critério do amor para definição de família, não há dúvidas de que este é o entendimento daquele julgador sobre o que seja família, não

sendo critério objetivo para alcançar a necessária definição de um instituto legal. Essa definição subjetiva poderia até mesmo excluir do conceito de família as relações estabelecidas por fatores diversos do amor.

Ainda merece destaque o pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso acerca da questão referente à obrigatoriedade do ensino religioso confessional nas escolas públicas:

[...] obrigar uma criança de seis anos a declarar-se diferente e a excluir-se da aula de religião confessional é impor a uma criança um ônus que ela não deve suportar, fere a liberdade religiosa dela e, no geral, fará com que ela silencie e participe da aula de religião confessional que não corresponde ao seu credo para não se colocar como diferente no grupo. Portanto, penso que, também por essa razão, admitir-se o ensino confessional produz um resultado muito ruim para a formação de uma criança nesta fase da sua construção como cidadão. [...] A vida me deu a benção de ser filho de pai católico e mãe judia, o que me permitiu conviver num ambiente religioso multicultural, que me fez muito bem ao longo da vida e me fez ter apreço pelas duas formações religiosas. Vivi, por circunstâncias da minha vida, com uma família Presbiteriana adorável e, quando estudei fora, em Yale, em 88 e 89, meu vizinho de porta era da Arábia Saudita, era muçulmano praticante e éramos amigos e tínhamos a melhor relação possível. Portanto, as pessoas quando se conhecem, quando se olham nos olhos e são capazes de ter empatia, elas imediatamente desenvolvem a tolerância, porque é disso mesmo que nós estamos falando agui. (ADI 4439, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018). (BRASIL, 2018).

Indubitavelmente, as experiências de vida do julgador com diversidade religiosa não pode ser fundamento jurídico para justificar a questão do ensino religioso nas escolas.

Os trechos citados demonstram que o Judiciário brasileiro ainda confunde motivação com fundamentação, apresentando, como justificativa de provimentos jurisdicionais, a subjetividade do julgador e suas experiências de vida. Ocorre, em destaque, um monopólio dos sentidos pelo julgador, o que blinda sua decisão de toda e qualquer crítica, de modo que não se pode considerar que esses pronunciamentos sejam democráticos.

# 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de parecer que o problema ora levantado possa se resumir a uma mera utilização de palavras diversas para alcançar o mesmo sentido, pretende-se demonstrar que a insistência na ideia de "motivação das decisões" acaba, efetivamente, por permitir que um provimento jurisdicional apresente uma carga de subjetividade, da qual se deve fugir em uma lógica democrática.

Por mais que pareça ultrapassado enfrentar a questão da subjetividade no âmbito da pesquisa jurídica e por mais que se acredite que este problema se encontra superado diante do dever (constitucional e legal) de fundamentação das decisões, este é um dos grandes problemas enfrentados quando analisada a forma como é construído o provimento jurisdicional que será utilizado como precedente. É necessário, na lógica da processualidade democrática,

se libertar da ideia de que o provimento seja elaborado por um procedimento mental exclusivo do julgador.

Não basta, portanto, incluir na Constituição de 1988 a exigência que toda decisão seja fundamentada, sob pena de nulidade (CR/88, artigo 93, inciso IX), não sendo também suficiente repetir a mesma determinação no Código de Processo Civil de 2015 (artigos 10 e 489, § 1°), se não há coerência no discurso legislativo, que continua a se ancorar na noção de que o magistrado possui capacidade de extrair da realidade conhecimentos intangenciáveis, capazes de garantir o bem comum, a paz social, dentre outros escopos metajurídicos.

Considerando a lógica da processualidade democrática, a atividade interpretativa não pode ser reduzida a mera vontade do intérprete (julgar conforme sua consciência, sabedoria), como se a realidade fosse também reduzida à sua representação subjetiva, tendo em vista que a função do julgador se limita a ser o aplicador da lei, como intérprete das articulações lógico-jurídicas produzidas pelas partes, estas sim, partícipes e co-autoras, na construção efetivamente participada e colaborativa pelo provimento final, decisão efetivamente fundamentada com as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos.

# REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni. Torino: G. Giappichelli, 1990.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional**: Aspectos Contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Brasília, DF, Senado, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF, Senado, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Exposição de motivos**. Brasília, DF, Senado, 2010a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bits-tream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF, Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 140265**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 20/10/1992, DJ 28-05-1993 PP-10387 EMENT VOL-01705-04 PP-00630.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 465739 AgR-ED**, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00074 EMENT VOL-02257-07 PP-01351.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 132**, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 598099 ED**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4439**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo:** Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COUTURE, Eduardo. **Introdução ao Estudo do Processo Civil**: Discursos, Ensaios e Conferências. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2008.

DEL NEGRI, André. Processo Constitucional e decisão interna corporis. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FIORATTO, Débora Carvalho; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A Conexão entre os Princípios do Contraditório e da Fundamentação das Decisões no Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito** - PUC Minas Serro. v. 01, 2010.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **Constituición y Proceso Civil en Latinoamérica**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Juridicas, 1974.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El juicio de amparo y la enseñanza del derecho procesal. Estúdios de derecho procesal em honor de Niceto Alcalá-Zmora y Castillo. **Boletin Mexicano de Derecho Comparado**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Cidade do México, Nova série, n. 22-23, jan./ago. 1975.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. La protección jurídica y procesal de los derechos humanos ante las jurisdicciones procesales. Madrid: Civitas, 1982.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Latinoamerica**: constitucion, proceso y derechos humanos. Ciudad Universitária México: Udual, 1988.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira. O direito na contemporaneidade pandêmica precarizante e a necessária ressignificação do processo constitucional como elemento essencial para a concretização da democracia. **Revista Meritum**, v.16, n.4, p. 281-296, 2021.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GOYARD-FABRE, Simone. O que é democracia?. Trad. de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

**INSTITUTO Brasileiro de Direito Processual**. IBDP. Disponível em: http://www.direitoprocessual.org.br/. Acesso em: 17 abr. 2022.

INSTITUTO Mineiro de Direito Processual. IMDP. Disponível em: http://www.imdp.com.br/. Acesso em: 17 abr. 2022.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Processo de Conhecimento e Cognição. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo Jurisdicional Democrático. Curitiba: Juruá, 2011.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. O Ônus da Prova no Processo Democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RAMIRES, Maurício. Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. Processo e Constituição. Leme: J.H. Mizuno, 2014.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual Elementar de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamenta-cao-dever-coerencia-integridade-cpc Acesso em: 10 fev. 2022.

TODOROV, João Cláudio; MOREIRA, Márcio Borges. O Conceito de Motivação na Psicologia. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**. v. 07, n. 01, São Paulo, jun. 2005.

VALLE, Marcus Vinícius Mendes do Valle. **Hermenêutica, direito e consensualidade**: principiologia e reconstrução da dogmática jurídica à luz da consensualidade. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

VARGAS, José Cirilo. Processo Penal e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

VERNON, Magdalen Dorothea. Motivação humana. Petrópolis: Vozes, 1973.

# Dados do processo editorial

• Recebido em: 30/05/2022

• Controle preliminar e verificação de plágio: 30/05/2022

• Avaliação 1: 31/05/2022

• Avaliação 2: 07/08/2022

• Decisão editorial preliminar: 07/08/2022

• Retorno rodada de correções: 15/10/2022

· Decisão editorial/aprovado: 23/10/2022

# Equipe editorial envolvida

• Editor-chefe: 1 (SHZF)

· Editor-assistente: 1 (ASR)

• Revisores: 2